



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002229/2005-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.626 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente PAULO RIBEIRO DO VALLE
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE PREVISÃO DE DEDUTIBILIDADE..

Em conformidade com a legislação regente, somente são dedutíveis os pagamentos efetuados, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/

2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 26/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO

O

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 26/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, e Rubens Maurício Carvalho. Ausente, justificadamente, a Conselheira a Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 118 a 123 :

O auto de infração de fls. 4/9 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário suplementar equivalente a R\$ 6.446,94. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2003 (fls. 24/26), quando foram alterados os valores das deduções a título de despesas com instrução e despesas médicas, para R\$ 3.996,00 e R\$ 13.479,39, respectivamente, de acordo com as seguintes motivações expostas A. fl. 5:

"Despesas com instrução

Dedução indevida a título de despesas com instrução no valor de R\$1.998,00. O contribuinte devidamente intimado somente comprovou, por meio dos recibos apresentados emitidos pelo Colégio Cristo Redentor e pela Fundação Cave, despesas com instrução de seus filhos Joao Paulo e Pedro Henrique Lawall Valle. Assim, o valor da dedução com despesas com instrução (linha 10) foi alterado de R\$ 5.994,00 para R\$ 3.996,00.

...

Despesas médicas

Dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$9.065,94. Os comprovantes de despesas médicas apresentados (simples recibos) emitidos pela Santa Casa de Misericórdia de Rio Novo no valor de R\$ 8.000,00 e pela Clinica Orthodontica Juiz de Fora Ltda no de R\$ 836,00 foram todos rejeitados por não constituírem documentos hábeis e idôneos (notas fiscais) para comprovar as despesas declaradas. O contribuinte, também, não apresentou qualquer documento para comprovar o pagamento declarado de R\$ 229,94 a Clinica São Francisco. Assim, o valor da linha 11 (dedução com despesas médicas) foi alterado de R\$ 22.545,33 para R\$ 13.479,39.

Às fls. 1/3, o interessado apresentou sua impugnação, da qual podem ser, em síntese, destacados os pontos que se seguem:

- *em relação às despesas próprias com instrução, consistentes em participações de eventos médicos e atualizações, entende que*

deveria alocá-las em livro caixa, porém, no ano-calendário em questão, isso, por diversos motivos, não foi possível fazê-lo;

• seu filho ficou gravemente ferido em acidente com TCE, vários traumatismos e lesões, havendo necessidade, entre outras despesas, de compra de medicamento, o que foi realizado perante a Santa Casa de Misericórdia de Rio Novo, "cobrando prego de custo pelos medicamentos, assim como cobrando pregos abaixo de mercado dos materiais hospitalares,...",

• em anexo (fl. 11), consta declaração da Provedoria da citada Santa Casa que, por ser filantrópica, está isenta de inscrição estadual, assim como de emitir nota fiscal

• também em anexo, apresenta cópia do contrato com a Clínica Ortodôntica (fls. 12/13), assim como recibo comprobatório dos gastos (fl. 10).

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de provas suficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que restam indevidas as deduções pleiteadas pelo contribuinte, quando não há sua demonstração por documentos hábeis para o mister.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 127 a 129, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- Que reconheço por não apresentar comprovante de gasto "Clínica São Francisco", no valor de R\$ 229,94; devido extravio, o imposto devido e outros emolumentos sendo já recolhido a Receita Federal e

Que são devidas as despesas médicas de R\$836,0 – tratamento ortodôntico e de R\$ 8.000,00 pagos a Santa Casa, quando da ocasião do tratamento "HomeCare" (hospital domiciliar) para Pedro Henrique Lawall Valle.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO EM LITÍGIO

Restam em litígio as seguintes glosas:

- I. Despesas de tratamento ortodôntico de R\$836,00 – Recibo de fls. 10, 12/13 e 100.
- II. Despesas médicas de R\$ 8.000,00, pagos a Santa Casa – Recibo de fl. 101.

Em relação à despesa de tratamento ortodôntico de R\$836,00, da análise das provas, fls. 10, 12/13 e 100, entendo que nesse tipo de tratamento ortodôntico pago em Clínica Ortodôntica, o documento hábil e necessário para a prova que se busca é a Nota Fiscal, uma vez que, se trata de pessoa jurídica. Além disso, constam nos autos a informação que o tratamento ocorreu pelo Plano de Saúde.

Diante desses aspectos, não há como prosperar o pedido do recorrente e mantenho a glosa.

De outro lado, a Despesa de R\$ R\$8.000,00 junto a Santa Casa , recibo de fl. 101, como bem assentou a DRJ, *expressa itens que não correspondem aqueles permitidos para a dedução de despesas médicas: os gastos com medicamentos, indicados como R\$ 3.000,00, só seriam dedutíveis se vinculados ao tratamento durante internação hospitalar, o que não foi o caso, uma vez que o histórico narrado pelo autuado indica que seu dependente esteve internado no Hospital Monte Sinai e, posteriormente, recebeu cuidados no próprio domicílio; e "aluguel de equipamentos hospitalares durante o ano de 2002", de R\$ 5.000,00, além de vago, sem a necessária discriminação, deveria estar comprovado com o receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário, de acordo com o art. 80, §1º, V, do RIR/1999.*

Em sede de recurso, o contribuinte não superou essas razões que fundamentaram a decisão anterior e, como entendo da mesma forma, voto pela manutenção dessa glosa pela falta de previsão legal para dedução desta despesa, senão vejamos:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

Processo nº 10640.002229/2005-10
Acórdão n.º **2102-002.626**

S2-C1T2
Fl. 6

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.